

À

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

A/C. Sr^a Pregoeira

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA REFORPLAN LTDA.

NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13137/2024

Objeto: Contratação de serviços de lavagem de fachadas, calçadas, telhados e calhas da Câmara Municipal de Santos, com fornecimento de insumos, materiais e maquinário, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

A Construtora Ferreira Marques LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 27.741.029/0001-80, sediada na Rua: Visconde de Embaré, 230, sala 1901, Valongo, Santo-SP, vem, dentro do prazo legal, com fulcro nos termos do edital do Pregão Eletrônico e do constante no artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021, ofertar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I. DOS FATOS

1. O presente Pregão Eletrônico nº 19/2025 foi instaurado pela Câmara Municipal de Santos, com o objetivo de serviços de lavagem de fachadas, calçadas, telhados e calhas da Câmara Municipal de Santos, com fornecimento de insumos, materiais e maquinário.
2. Conforme o Edital do certame e o Termo de Referência anexo, a fase de habilitação exige o cumprimento integral dos requisitos previstos, notadamente no que tange à comprovação de capacidade técnica operacional, conforme comunicado publicado referente ao disposto no item 9.27, “b” do Termo de Referência, que estabelece:

“A empresa deverá fornecer, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado ou esteja executando 50% da quantidade de lavagens estimadas neste Termo, correspondente a 2.250 m², de forma satisfatória.”

Tal exigência visa garantir que as licitantes possuam experiência comprovada na execução do objeto licitado, em conformidade com os princípios da isonomia, legalidade e eficiência administrativa.

3. Na fase de habilitação, a– Reforplan Reformas Planejadas Ltda. Inscrita no CNPJ 62.294.533/0001-80 – apresentou, em substituição ao atestado de capacidade técnica operacional exigido, meramente:
 - Uma declaração de idoneidade e capacidade de qualificação técnica (Anexo I), declarando apenas a idoneidade moral e técnica da empresa, sem qualquer menção a execução de serviços de lavagem ou comprovação quantitativa.
 - A folha espelho de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) (Anexo II), sem qualquer relação com a quantidade de 2.250,00m² de lavagem.
4. Tais documentos não atendem ao requisito objetivo do item 9.27 “b”, uma vez que não constituem atestado de capacidade técnica operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nem comprovam a execução ou execução em curso de 2.250 m² de lavagem de fachada de forma satisfatória. A declaração de idoneidade é um documento genérico, de natureza declaratória e não probatória de experiência técnica específica, enquanto a folha espelho de CAT refere-se “Serviços de adequação e conservação de bem público”, irrelevante para a comprovação de capacidade operacional exigida.
5. A CAT apresentada ainda está incompleta, pois o documento contém 03 folhas conforme abaixo:

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 3 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

6. Apesar disso, a Comissão de Licitação julgou habilitada a empresa Reforplan Reforma Planejadas Ltda, ferindo os princípios basilares da licitação pública.

II. DO DIREITO

1. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 30, inciso II, exige que o edital preveja os documentos necessários à habilitação, devendo estes ser apresentados de forma integral e idônea.
2. Conforme o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica-operacional deve ser comprovada por "certidões ou atestados que demonstrem que o licitante detém qualificação técnica para o desempenho do objeto em características e complexidade similares ou equivalentes à execução do contrato".
3. A habilitação irregular da Recorrida viola o princípio da isonomia, pois permite que uma empresa concorra sem o cumprimento dos mesmos padrões exigidos das demais licitantes.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a V. Exa.:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, com a consequente suspensão do certame até julgamento final;
- b) Ao final, o provimento integral do recurso para:
 - Declarar a inabilitação da – Reforplan Reformas Planejadas Ltda. – por descumprimento do item 9.27 “b” do Termo de Referência do edital;

- Reabertura da fase de lances ou prosseguimento do certame com as licitantes devidamente habilitadas;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santos, 10 de setembro de 2025.

Ivanildo Rocha Pereira

Construtora Ferreira Marques Ltda
Ivanildo Rocha Pereira-Sócio-diretor
R.G.:27.926.485-9-CPF.:286.779.888-40

Anexos:

1. Cópia da Declaração de Idoneidade apresentada pela Reforplan.
2. Cópia da Folha Espelho de CAT apresentada Reforplan.
3. Cópia do Comunicado do Termo de Referência do Pregão nº 19/2025.

Anexo 1

Residencial Stella Magna

RUA REI ALBERTO, Nº363 PONTA DA PRAIA SANTOS SP.

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE E CAPACIDADE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL STELLA MAGNA, inscrita no CNPJ nº 14.546.497/0001-52, RUA REI ALBERTO, Nº363 PONTA DA PRAIA SANTOS SP., por intermédio do seu representante, Senhor Síndico Condominial Leonardo Figueiredo Zipolli telefone (13) 991280949, email: condominialgestaosm@gmail.com

DECLARA para os devidos fins, que a Empresa REFORPLAN REFORMAS PLANEJADAS LTDA EPP inscrita no CNPJ nº62.294.5330001-80, com sede na Rua Joaquim Távora, 245 Vila Belmiro Santos SP, executou para esta empresa, os serviços abaixo especificados:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, INSUMOS NECESSÁRIOS E MAQUINÁRIOS REFERENTES A SERVIÇOS DE LAVAGEM, LIMPEZA E HIDROJATEAMENTO EM FACHADAS E REVESTIMENTO PASTILHAS EXTERNAS, FACHADAS LATERIAS, FUNDOS E PAREDE DO ÁTICO. LIMPEZA E LAVAGEM DE TELHADOS E CALHAS, MEZANINO, CAIXA D'ÁGUA, LIMPEZA E LAVAGEM DAS CALÇADAS, ESCADARIAS, ÁREA DE LAZER, MURETAS, JARDINEIRAS REPOSIÇÃO DE MASSA E REJUNTAMENTO PARCIAL DE FACHADAS, EM ÁREA TOTAL DE SERVIÇOS PRESTADOS DE 22.000m², CONFORME ITENS CELEBRADOS.

PERÍODO DE EXECUÇÃO E ENTREGA : 06/01/2018 À 24/05/2018

Cumpr-se informar através desta declaração que a prestação de serviços e dedicação técnica profissional ao nosso condomínio dirigida, até a presente data, não apresentou nenhuma ocorrência que desabonasse a capacidade técnica e idoneidade da Refoplan Reformas Planejadas, atingindo o objeto contratual de forma satisfatória, nada tendo a reclamar.

Santos, Estado de São Paulo, 24 de maio de 2018



Leonardo Figueiredo Zipolli

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL STELLA MAGNA

Anexo 2



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
2620210009043
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional BRUNO QUEIROZ DE ABREU referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: BRUNO QUEIROZ DE ABREU
Registro: 5069950631-SP RNP: 2616223651
Título Profissional: Engenheiro Civil
Número ART: 28027230211149468 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 13/08/2021 Baixada em: 16/08/2021
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 28027230210664469, 28027230210970696
Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa Contratada: REFORPLAN REFORMAS PLANEJADAS LTDA - EPP
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
PRAÇA TENENTE MAURO BATISTA DE MIRANDA No.: 1
Complemento: CASTELINHO Bairro: VILA NOVA
Cidade: Santos UF: SP CEP: 11013360 . PAIS: BRASIL
Contrato: Celebrado em : 01/06/2020
Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R\$ 265.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Endereço da Obra/serviço: PRAÇA TENENTE MAURO BATISTA DE MIRANDA No.: 1
Complemento: Bairro: VILA NOVA
Cidade: Santos UF: SP CEP: 11013360 . PAIS: BRASIL
Data de Início: 11/03/2021 Conclusão Efetiva: 04/06/2021 Coordenadas Geográficas:
Finalidade: PATRIMÔNIO HISTÓRICO
Proprietário: CPF/CNPJ:
Atividade Técnica: 1) Execução, Execução, Alvenaria. 100,00000 metro quadrado. 2) Execução, Execução, Recuperação das Construções. 200,00000 metro quadrado. 3) Execução, Execução, Limpeza de obra. 200,00000 metro quadrado. 4) Execução, Execução, Piso. 200,00000 metro quadrado. 5) Execução, Execução, Reforma. 200,00000 metro quadrado.

Observações
SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO E CONSERVAÇÃO EM BEM PÚBLICO TOMBADO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS .
EXECUÇÃO E RESTAURO DE BEM TOMBADO, SERVIÇOS DE ISOLAMENTO E ABERTURA DE ENTRADA. EXECUÇÃO DE
REFORMA E RECUPERAÇÃO DE PISO E FACHADA

Informações Complementares
O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 3 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No. 2620210009043
16/08/2021 14:26:57
Autenticação Digital: 3gz5BUnkCJUTzCUJKK5ayCJCB5Ciz

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnico-profissional do profissional, sendo que o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro de ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SP (www.creasp.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1669 Pinheiros São Paulo-SP, CEP 01452-900
Tel/fax: 0800.171.811 www.creasp.org.br opção "Atendimento" à A Trib. Constitucional



Anexo 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS **PREGÃO - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

COMUNICADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025 **PROCESSO Nº 13137/2024**

Prezados licitantes.

Informo que foi identificada uma inconsistência na redação do item 9.27, 'b' do Termo de Referência.

Desta maneira, onde se lê:

"A empresa deverá fornecer, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado ou esteja executando 50% da quantidade de lavagens estimadas neste Termo, correspondente a 11 (onze) lavagens, de forma satisfatória."

LEIA-SE:

"A empresa deverá fornecer, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado ou esteja executando 50% da quantidade de lavagens estimadas neste Termo, correspondente a 2.250 m², de forma satisfatória."

De acordo com o setor técnico: "esta modificação baseia-se na área da lavagem das fachadas do prédio novo (demais setores), pastilhas e pele de vidro, descrita no item 5.2.2.1 do Anexo I, que corresponde a 4.500 m² (parcela de maior relevância). Ao exigir a comprovação de 50% dessa área, ou seja, 2.250 m², a qualificação se torna mais específica e alinhada à complexidade e ao volume de um dos principais serviços a serem contratados, proporcionando uma métrica clara e evitando interpretações diversas."

Santos, 26 de agosto de 2025.

Rose Farias Braga
Pregoeira

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 19/2025 Processo nº 13137/2024

REFORPLAN REFORMA PLANEJADAS LTDA, neste ato representado por seu sócio e representante legal, Sr. Raphael Henrique Fontes, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa Construtora Ferreira Marques, nos termos que passa a expor e ao final requer.

I- DO RECURSO:

A finalidade do **Objeto** do certame em seu Anexo I, do Termo de Referência e a **Qualificação Técnica Operacional**, constante no Anexo VIII foi **plenamente atingida, cumprindo de forma integral os requisitos previstos no Edital.**

II- DO PEDIDO:

Diante todo o exposto, requer-se pelo recebimento das **CONTRARRAZÕES** julgando improcedente o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa Construtora Ferreira Marques, mantendo a ora Recorrida **REFORPLAN REFORMA PLANEJADAS LTDA** como legítima vencedora do processo.

Santos, Estado de São Paulo, 15 de setembro de 2025.



REFORPLAN REFORMAS PLANEJADAS LTDA

RAPHAEL HENRIQUE FONTES CPF nº 409483348-00, RG Nº 239226905



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 19/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 13137/2024

RECORRENTE: CONSTRUTORA FERREIRA MARQUES LTDA - CNPJ nº 27.741.029/0001-80

RECORRIDA: REFORPLAN REFORMAS PLANEJADAS LTDA - CNPJ nº 62.294.533/0001-80

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa REFORPLAN REFORMAS PLANEJADAS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 19/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de lavagem de fachadas, calçadas, telhados e calhas da Câmara Municipal de Santos, com fornecimento de insumos, materiais e maquinário, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

1. DO RELATÓRIO

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos em 18 de agosto de 2025, com a data designada para a sessão pública de abertura e disputa do Pregão Eletrônico para o dia 02 de setembro de 2025, com previsão de término de recebimento das propostas às 08h30 e início da disputa de lances às 10h30 da mesma data, através do Sistema Eletrônico BLL Compras.

Analisadas as propostas cadastradas pelas 13 (treze) licitantes participantes foi verificado que, conforme definido no edital, nenhuma das empresas se identificou.

Seguindo-se o trâmite, às 10h30m59, foi iniciada a etapa competitiva e, transcorrido o período de 10 minutos e prorrogações, às 11h02m21, o sistema encerrou a etapa de lances, notificando que a detentora do melhor lance foi a empresa Reforplan Reformas Planejadas Ltda, arrematando o objeto com a proposta final de R\$ 154.999,92 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

Devido à redução significativa no valor arrematado, nos termos do item 11.5 do Edital, foi requerida a demonstração da exequibilidade da proposta através de documentos complementares, conjuntamente com a proposta comercial atualizada, de acordo com o item 10.25 do Edital.

Após a verificação da conformidade da proposta comercial, da comprovação da exequibilidade do valor arrematado, realizada com o suporte técnico do setor competente e, análise da documentação de habilitação, concluiu-se pelo integral atendimento às exigências editalícias, sendo a empresa Reforplan Reformas Planejadas Ltda declarada vencedora do certame.

Foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, ocasião em que a empresa Construtora Ferreira Marques Ltda apresentou manifestação contrária à decisão da Pregoeira e da Equipe de Apoio, a qual declarou habilitada e vencedora a empresa recorrida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

2. DA TEMPESTIVIDADE

Razões de recurso tempestivamente apresentadas segundo a forma descrita no edital, sendo, portanto, conhecidas. Tempestivas, também, as contrarrazões de recurso.

Desta forma, nos termos do item 13 do Edital e estando presentes os requisitos de admissibilidade, passaremos à análise recursal.

3. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa habilitada não cumpriu o requisito estabelecido no item 9.27, "b" do Termo de Referência, que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução, ou execução em curso, de pelo menos 2.250 m² de lavagem.

Segundo a recorrente, a Reforplan apresentou apenas uma declaração de idoneidade e capacidade técnica, de caráter meramente genérico, e a folha espelho de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) que não guarda relação com a atividade exigida, tampouco comprova quantitativamente a experiência necessária.

Além disso, a CAT estaria incompleta, pois seria composta por três folhas, mas apenas uma foi apresentada. A recorrente afirma que tais documentos não suprem a exigência editalícia, configurando descumprimento do item 9.27, "b" e violação aos princípios da isonomia e da legalidade, uma vez que permite que a Reforplan dispute o certame sem atender ao mesmo rigor exigido das demais licitantes.

Ao final, requer a suspensão do certame, a inabilitação da Reforplan e o prosseguimento da licitação apenas com as empresas devidamente habilitadas.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Conforme estabelece o artigo 106 § 2º do Ato da Mesa nº 17/2023, os demais licitantes foram intimados, caso desejassem, a apresentar suas contrarrazões para defesa de seus interesses.

Em sede de contrarrazões a recorrida sustentou que a Qualificação Técnica Operacional foi plenamente atingida, cumprindo de forma integral os requisitos previstos no Edital.

Requer ainda, a improcedência do recurso, mantendo-se a recorrida como vencedora do certame.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a Lei nº 14.133/2021 dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ao comentar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital. Desta maneira, para o citado doutrinador, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. ¹

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.” ²

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 110.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Portanto, o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

O Termo de Referência (anexo I do edital), em seu item 9.27, 'b' dispõe que: "A empresa deverá fornecer, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado ou esteja executando 50% da quantidade de lavagens estimadas neste Termo, correspondente a 2.250 m², de forma satisfatória."

A empresa Reforplan apresentou declaração emitida pelo Condomínio Edifício Residencial Stella Magna, atestando a execução de serviços de lavagem, limpeza e hidrojateamento em fachadas, calçadas, telhados e calhas, abrangendo área total de 22.000 m², de forma satisfatória. O documento atende integralmente à exigência editalícia, superando o quantitativo mínimo requerido.

O atestado apresentado não se limita a declarações genéricas, mas descreve os serviços compatíveis com o objeto da licitação, além de especificar a metragem executada, afastando a alegação da recorrente. Ainda, toda documentação técnica foi analisada pelo setor solicitante (área técnica) que considerou aptos os documentos apresentados, e, após ciência das razões recursais, manifestou-se nos seguintes termos:

*"(...) 3. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL
Para os fins desta análise, o foco reside no requisito de qualificação técnica operacional, expresso no item 9.27 "b" do Termo de Referência, anexo ao Edital.*

Inicialmente, a redação do item 9.27 "b" do Termo de Referência (Edital) mencionava:

Edital, Anexo I - Termo de Referência, Item 9.27, b) "A empresa deverá fornecer, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado ou esteja executando 50% da quantidade de lavagens estimadas neste Termo, correspondente a 11 (onze) lavagens, de forma satisfatória."

Entretanto, uma inconsistência nesta redação foi identificada e corrigida, conforme o COMUNICADO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PE 19-2025, emitido em 26 de agosto de 2025 pela Pregoeira. Este comunicado retificou o requisito da seguinte forma:

"LEIA-SE: 'A empresa deverá fornecer, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado ou esteja executando 50% da quantidade de lavagens estimadas neste Termo, correspondente a 2.250 m², de forma satisfatória.'"

A justificativa para a alteração, expressa no mesmo comunicado, é que a exigência de 2.250 m² se baseia na "área da lavagem das fachadas do prédio novo (demais setores), pastilhas e pele de vidro, descrita no



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

item 5.2.2.1 do Anexo I, que corresponde a 4.500 m² (parcela de maior relevância)".

Portanto, o requisito válido e vinculante para a qualificação técnica operacional é a comprovação da execução de serviços de lavagem em uma área mínima de 2.250 m².

4. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA (REFORPLAN REFORMAS PLANEJADAS LTDA.)

A Recorrida apresentou, para fins de comprovação da qualificação técnica operacional, uma "DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE E CAPACIDADE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" emitida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL STELLA MAGNA, CNPJ n° 14.546.497/0001-32.

Este documento atesta que a Reforplan Reformas Planejadas Ltda. executou os seguintes serviços: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, INSUMOS NECESSÁRIOS E MAQUINÁRIOS REFERENTES A SERVIÇOS DE LAVAGEM, LIMPEZA E HIDROJATEAMENTO EM FACHADAS E REVESTIMENTO PASTILHAS EXTERNAS, FACHADAS LATERAIS, FUNDOS E PAREDE DO ÁTICO. LIMPEZA E LAVAGEM DE TELHADOS E CALHAS, MEZANINO, CAIXA D'ÁGUA, LIMPEZA E LAVAGEM DAS CALÇADAS, ESCADARIAS, ÁREA DE LAZER, MURETAS, JARDINEIRAS REPOSIÇÃO DE MASSA E REJUNTAMENTO PARCIAL DE FACHADAS."

O atestado especifica a área total de serviços prestados como 22.000 m², no período de 06/01/2018 a 24/05/2018, e conclui que a prestação dos serviços foi "de forma satisfatória, nada tendo a reclamar".

(...)

6. ANÁLISE E CONCLUSÃO

A análise da documentação apresentada e do requisito editalício, com a devida retificação, leva às seguintes considerações:

1. Exigência de Capacidade Técnico-Operacional (Item 9.27 "b"): Conforme o COMUNICADO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PE 19-2025, o requisito para a qualificação técnico-operacional é a comprovação da execução de serviços de lavagem em uma área mínima de 2.250 m².

2. Comprovação da Recorrida (Reforplan Reformas Planejadas Ltda.): A "DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE E CAPACIDADE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" apresentada pela Recorrida atesta a execução de serviços de lavagem, limpeza e hidrojateamento de fachadas, telhados, calhas e calçadas, em uma área total de 22.000 m².



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

- Os serviços descritos no atestado são diretamente compatíveis e de similar complexidade aos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 19/2025 (lavagem de fachadas, calçadas, telhados e calhas).

- A quantidade de 22.000 m² excede em muito a exigência mínima de 2.250 m² estabelecida no Edital via comunicado.

3. Refutação das Alegações da Recorrente:

- A alegação de que a declaração da Recorrida seria "genérica, sem qualquer menção a execução de serviços de lavagem ou comprovação quantitativa" não se sustenta. O documento detalha claramente os tipos de serviços executados, que são relevantes para o objeto do certame, e informa precisamente a área total (22.000 m²).

- Quanto à menção de uma CAT irrelevante ou incompleta, mesmo que este documento apresentasse deficiências, a "DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE E CAPACIDADE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" por si só já preenche e excede a exigência de "no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica operacional" requerida pelo edital. A finalidade da qualificação técnica é demonstrar a capacidade da empresa em executar o objeto licitado, e a Reforplan, através do atestado de 22.000 m², comprovou de forma inequívoca essa capacidade.

4. Conformidade Legal: A apresentação de um atestado que comprova a execução de serviços em volume e natureza superiores ao mínimo exigido pelo edital está em plena conformidade com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que busca assegurar que o licitante detém qualificação técnica para o desempenho do objeto em características e complexidade similares ou equivalentes.

7. PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto e com base na análise dos documentos, especialmente na retificação do item 9.27 "b" do Termo de Referência pelo comunicado de area .pdf (estabelecendo a exigência de 2.250 m²), e na comprovação de execução de 22.000 m² de serviços similares pela Recorrida (Reforplan Reformas Planejadas Ltda.), conclui-se que:

- A Reforplan Reformas Planejadas Ltda. cumpriu integralmente e superou o requisito de qualificação técnica operacional exigido no item 9.27 "b" do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 19/2025.

- As alegações apresentadas no Recurso Administrativo da Construtora Ferreira Marques Ltda. não encontram respaldo na documentação da Recorrida e na retificação dos requisitos editalícios. Dessa forma, o presente parecer técnico opina pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela Construtora Ferreira Marques Ltda., mantendo-se a habilitação da Reforplan Reformas Planejadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Ltda.”

No que se refere à alegação de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela empresa Reforplan estaria incompleta, cumpre esclarecer que a entrega desse documento não constituiu requisito de habilitação previsto no edital. Ademais, a CAT diz respeito à experiência do profissional responsável técnico, e não da empresa licitante, motivo pelo qual eventual incompletude não comprometeria a habilitação da recorrida. De todo modo, ainda que a apresentação da CAT não fosse exigida, procedeu-se à autenticação do documento juntamente com os demais apresentados, tendo sido gerado o arquivo completo, com todas as folhas, inclusive aquelas três mencionadas como supostamente ausentes.

O item 9.26 do Termo de Referência define que a empresa deverá apresentar a comprovação da capacitação dos funcionários que prestarão os serviços. Entretanto, pela leitura sistemática do edital — que diferencia de forma clara os documentos exigidos para a habilitação daqueles a serem apresentados em fases subsequentes — verifica-se que tal comprovação é documento a ser exigido apenas no momento da assinatura do contrato.

Essa interpretação é corroborada pelo Anexo V do edital, intitulado “Modelo de Declaração de Qualificação Técnica Profissional”, que expressamente estabelece que a comprovação do responsável técnico e das qualificações do pessoal técnico, inclusive quanto às normas de segurança, deverá ser realizada na etapa de formalização contratual. Trata-se de disposição inequívoca, que afasta qualquer dúvida quanto ao momento adequado para a apresentação do referido documento.

Dessa forma, a previsão editalícia deixa claro que a apresentação da comprovação é uma condição vinculada à fase de contratação, e não um requisito de habilitação. Essa sistemática observa os princípios da boa-fé, da previsibilidade e da proporcionalidade, que regem os certames públicos, evitando onerar indevidamente os licitantes.

Portanto, pretender exigir a apresentação da comprovação já na fase de habilitação contraria o texto expresso do edital, além de comprometer a competitividade e ferir o equilíbrio entre os participantes.

Dessa forma, a Administração agiu corretamente ao habilitar a recorrida, uma vez que o momento da exigência documental está claramente delimitado no edital.

A habilitação da empresa recorrida respeita os princípios da competitividade e da proporcionalidade, ambos consagrados na Lei nº 14.133/2021. Os quais determinam que o processo licitatório deve ser conduzido de forma a ampliar a competitividade entre os participantes, evitando exigências desnecessárias ou desproporcionais. Neste caso, a empresa Reforplan apresentou toda a documentação necessária para a habilitação, conforme previsto no edital.

O julgamento realizado pela Pregoeira e Equipe de Apoio deve ser conduzido de forma estritamente objetiva, em conformidade com as disposições do edital e da legislação aplicável, assegurando a observância dos princípios que regem a Administração Pública. Tal postura garante a igualdade de condições entre os licitantes e evita qualquer possibilidade de tratamento diferenciado ou subjetivo.

Salientamos que a Câmara Municipal de Santos está empenhada na condução de processos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

licitatórios justos e imparciais, e que as decisões tomadas assegurem o cumprimento das normas estabelecidas.

6. DO MÉRITO

Após análise das alegações e fundamentos trazidos pela Construtora Ferreira Marques Ltda e com base nas informações extraídas do instrumento convocatório e da legislação vigente, em cumprimento ao princípio da isonomia, mantemos nossa decisão quanto a habilitação da recorrida.

Corroboro que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo o recurso interposto pela empresa Construtora Ferreira Marques Ltda, dele conheço, por ser tempestivo, e resolvo, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Ato da Mesa nº 17/2023, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa REFORPLAN REFORMAS PLANEJADAS LTDA.

Outrossim, solicito encaminhamento dos autos do procedimento licitatório à Autoridade Competente para que, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021 delibere sobre o recurso, conservando as decisões adotadas, recomendando-se ainda que, caso acolha a decisão, ADJUDIQUE o objeto da licitação e conseqüentemente HOMOLOGUE seu resultado, nos termos do artigo 110 do Ato da Mesa nº 17/2023.

Santos, 18 de setembro de 2025.

Rose Farias Braga
Pregoeira